



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

**TERMO DE APOSTILAMENTO DE RATIFICAÇÃO**

COM BASE NA JUSTIFICATIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA PELA ASSESSORIA JURÍDICA DESTA PASTA MUNICIPAL DE OBRAS, AUTORIZO O **REAJUSTAMENTO DO VALOR DO 26º BOLETIM DE MEDIÇÃO – JUL/2020 A DEZ/2021-POR APOSTILAMENTO**, QUE DORAVANTE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO **CONTRATO 2.08.008/2018/SECOB/PMCG**, JUNTAMENTE COM A PLANILHA DECORRENTE DO REAJUSTAMENTO CONCEDIDO, ANALISADO E APROVADO PELA FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS.

REMETA-SE ESTE ATO À DIRETORIA RESPECTIVA, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS, RELATIVAMENTE À EXECUÇÃO DO APOSTILAMENTO SEGUNDO CLÁUSULA DÉCIMA DO CONTRATO, PARA REAJUSTE DO VALOR DA REFERIDA MEDIÇÃO - CONFORME **ÍNDICE DE 27,413% ORIGINADO DO INCC DE SET/2021-II(944,520) E INCC SET/2018- I0(741,305)** RESTABELECENDO O VALOR REAL DO REFERIDO CONTRATO, SEM CARACTERIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO VALOR DO MESMO, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS RECOMENDADAS PELO JURÍDICO, EM DESPACHO CIRCUNSTANCIADO, QUE PASSARÁ DORAVANTE A FAZER PARTE INTEGRANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO INAUGURADO PELO EDITAL DE **CONCORRÊNCIA Nº 2.08.002/2018/CEL/SECOB/PMCG**.

DÊ-SE CIÊNCIA À INTERESSADA, PARA CIENTIFICAR-SE, NO SENTIDO DE QUE ESTE **TERMO DE APOSTILAMENTO** SURTA OS EFEITOS PREVISTOS, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO, POR SER ESTA A SOLUÇÃO TÉCNICA MAIS APROPRIADA PARA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

CAMPINA GRANDE, 15 DE MARÇO DE 2023

**JOAB KLEBER LUCENA MACHADO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS

DE ACORDO:  
**JOSÉ DE ARIMATÉA ROCHA**  
CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA  
CONTRATADA



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D718-12AF-28A9-4E0B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOAB MACHADO (CPF 088.XXX.XXX-70) em 17/03/2023 09:44:50 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/D718-12AF-28A9-4E0B>



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6D55-2F16-6EE8-F7B2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA (CNPJ 09.323.098/0001-92) em 21/03/2023 08:13:25 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/6D55-2F16-6EE8-F7B2>



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

**TERMO DE APOSTILAMENTO DE RATIFICAÇÃO**

COM BASE NA JUSTIFICATIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA PELA ASSESSORIA JURÍDICA DESTA PASTA MUNICIPAL DE OBRAS, AUTORIZO O REAJUSTAMENTO DO VALOR DO 27º BOLETIM DE MEDIÇÃO – SET/2020 A SET/2022-POR APOSTILAMENTO, QUE DORAVANTE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO CONTRATO 2.08.008/2018/SECOB/PMCG, JUNTAMENTE COM A PLANILHA DECORRENTE DO REAJUSTAMENTO CONCEDIDO, ANALISADO E APROVADO PELA FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS.

REMETA-SE ESTE ATO À DIRETORIA RESPECTIVA, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS, RELATIVAMENTE À EXECUÇÃO DO APOSTILAMENTO SEGUNDO CLÁUSULA DÉCIMA DO CONTRATO, PARA REAJUSTE DO VALOR DA REFERIDA MEDIÇÃO - CONFORME ÍNDICE DE 41,051% ORIGINADO DO INCC DE SET/2022-II(1.045,616) E INCC SET/2018- I0(741,305) RESTABELECENDO O VALOR REAL DO REFERIDO CONTRATO, SEM CARACTERIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO VALOR DO MESMO, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS RECOMENDADAS PELO JURÍDICO, EM DESPACHO CIRCUNSTANCIADO, QUE PASSARÁ DORAVANTE A FAZER PARTE INTEGRANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO INAUGURADO PELO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2.08.002/2018/CEL/SECOB/PMCG.

DÊ-SE CIÊNCIA À INTERESSADA, PARA CIENTIFICAR-SE, NO SENTIDO DE QUE ESTE TERMO DE APOSTILAMENTO SURTA OS EFEITOS PREVISTOS, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO, POR SER ESTA A SOLUÇÃO TÉCNICA MAIS APROPRIADA PARA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

CAMPINA GRANDE, 15 DE MARÇO DE 2023

**JOAB KLEBER LUCENA MACHADO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS

DE ACORDO:  
**JOSÉ DE ARIMATEÁ ROCHA**  
CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA  
CONTRATADA



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D718-12AF-28A9-4E0B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOAB MACHADO (CPF 088.XXX.XXX-70) em 17/03/2023 09:44:50 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/D718-12AF-28A9-4E0B>



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6D55-2F16-6EE8-F7B2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA (CNPJ 09.323.098/0001-92) em 21/03/2023 08:13:25 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/6D55-2F16-6EE8-F7B2>

**PARECER N° 11/2023/ASSEJUR/SECOB/PMCG**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO / MEMORANDO N° 1.609/2023**

**ORIGEM:** Secretaria Municipal de Obras

**ASSUNTO:** Reajuste Anual de Preços do Contrato n° 2.08.008/2018.

**INTERESSADOS:** Secretaria Municipal de Obras e Construtora Rocha Cavalcante LTDA  
– CNPJ 09.323.098/0001-92.

**Ementa: Administrativo. Reajuste anual de preços por aplicação de índice previsto em contrato, de acordo com os requisitos e normas específicas vigentes que remete aos pressupostos constantes no art. 40, inciso XI e 55, inciso III, ambos da Lei Federal n° 8666/93 e alterações posteriores. Procedência.**

## **PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

O Secretário de Obras do Município realiza consulta à esta Assessoria Jurídica acerca dos pedidos de reajustamento no contrato de n° 2.08.008/2018 firmado entre a Secretaria de Obras e a Construtora Rocha Cavalcante LTDA, referentes aos serviços efetuados na 26ª e 27ª medições, solicitando aplicação do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC nos períodos anuais acumulados.

Para tanto, anexa ao expediente o requerimento via ofício efetuado pela contratada, os contratos originários e os últimos termos aditivos firmados entre as partes. Além do mais, consta nos autos análise técnica acerca dos índices e períodos aplicáveis, atestando a correção dos valores e a correspondência aos períodos pleiteados.

Preliminarmente, deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em razão das disposições legais em vigência no ordenamento jurídico pátrio, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente técnico-jurídico, ocasião em que não nos competirá em nenhum momento analisar aspectos de conveniência e oportunidade dos atos de gestão praticados no âmbito do ente público, muito menos analisar os aspectos de natureza eminentemente administrativa.

É o breve relatório, passo ao parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal a conduta da Administração Pública deve ser pautada com base no princípio da legalidade, o qual determina que, diferente da esfera privada, somente cabe à Administração fazer o que a Lei permite, devendo segui-la estritamente.

Ainda prevê a CF que os contratos manterão o equilíbrio econômico-financeiro das avenças com as mesmas condições efetivas das propostas (art. 37, XXI). Por sua vez, o regramento infraconstitucional estabelece a obrigatoriedade de que se constem no procedimento licitatório e no respectivo contrato os critérios para reajuste dos preços, a fim de evitar a defasagem que pode ocorrer com os preços ao longo do tempo, conforme os artigos 40, XI e 55, III, da Lei 8.666/93.

Dessa forma, surge o instituto do reajuste em sentido estrito, o qual toma por base a indexação dos preços ajustados, prevendo-se no edital e em cláusula contratual um determinado índice a ser utilizado que reflita a variação de preços e dos custos para a execução do objeto contratado. Em resumo, o reajuste opera como uma correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente previstos no edital e no contrato (TCU, Acórdão 1309/2006 – 1ª Câmara).

No caso em comento, pretende a contratada o reajuste em sentido estrito dos preços contratados pela aplicação do índice INCC, conforme previsão editalícia e contratual (cláusula décima), com efeitos retroativos aos períodos anuais tendo por base o mês da apresentação das propostas de preço, qual seja, setembro de 2018.

Ao analisar os elementos colacionados aos autos destacamos as previsões acima citadas, inicialmente a cláusula 10ª dos contratos, *in verbis*:

*“CLÁUSULA DÉCIMA - DO PREÇO E DO REAJUSTAMENTO*

*10.1. Os preços a serem contratados serão fixos e irremovíveis, pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data de apresentação das “PROPOSTAS DE PREÇOS”.*

*10.2. Após os 12 (doze) meses previstos no Item Anterior, os preços contratuais serão reajustados de acordo com o Índice Nacional da Construção Civil - INCC da Fundação Getúlio Vargas, tomando-se por base a data da apresentação das “PROPOSTAS DE PREÇOS”, mediante aplicação da seguinte fórmula:*

*(...)*

10.3. A periodicidade do reajuste é anual, aplicado somente aos pagamentos de valores referentes a eventos físicos realizados a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente subsequente ao término do 12º (décimo segundo) mês e, assim, sucessivamente, contado desde a data da apresentação das “PROPOSTAS DE PREÇOS”, e de acordo com a vigência do CONTRATO.

10.4. Após a aplicação do reajuste nos termos deste documento, o novo valor da parcela ou o saldo contratual terá vigência e passará a ser praticado, pelo próximo período de 1 (um) ano, sem reajuste adicional e, assim, sucessivamente, durante a vigência do CONTRATO.”

Percebe-se pela leitura das cláusulas contratuais acima expostas que houve a pactuação entre os contratantes do reajuste dos preços de forma automática, ao completar 01 (um) ano de vigência, não condicionando o reajuste a qualquer requerimento ou outra medida ativa da contratada.

Uma vez estabelecido em edital e pactuado no contrato administrativo, o reajuste deve ser efetuado pela Administração Pública automaticamente, periodicamente e de ofício, não sendo exigível prévio requerimento ou solicitação por parte do contratado.

Na realidade, se trata de simples e regular cumprimento contratual por parte da Administração, através de cláusula que estabelece o reajuste dos preços inicialmente contratados por índices previamente ajustados, nos termos da legislação aplicável.

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, contido no Acórdão 1374/2006 – Plenário, que ao diferenciar reajuste e repactuação assim aduz:

*“A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço.”* (Grifou-se)

De mais a mais, aos contratos administrativos também se aplica o princípio geral de força obrigatória ou *pacta sunt servanda*, em conformidade com o artigo 54, da Lei de Licitações, ainda que com as exceções das chamadas cláusulas exorbitantes, prevendo o artigo 66 da referida Lei:

*“Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.”* (Grifou-se)

Portanto, sendo inegável caso de reajuste de preços por índice pré-estabelecido em contrato, deve ser operado de forma automática anualmente, podendo até ser concedido de ofício pela Administração Pública, de modo que resta forçoso reconhecer a possibilidade jurídica do reajuste de preços solicitado, nos termos das cláusulas contratuais presentes no contrato nº 2.08.008/2018.

Deve-se verificar a correção da data para início de aplicação dos índices de reajuste, considerando-se 12 (doze) meses a contar da data da apresentação das propostas ou data do orçamento estimativo, em conformidade com o entendimento do TCU esposado no seguinte julgado:

*“O reajuste de preços contratuais é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo a que a proposta se referir (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993; art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001; e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal).” (TCU – Acórdão 83/2020 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, 20/01/2020) (Grifou-se)*

No caso em análise, a proposta de preços foi apresentada no mês de setembro de 2018, devendo o índice entabulado contratualmente (INCC) ser calculado nos períodos anuais acumulados a contar desta data, verificada a exatidão dos períodos pleiteados pela contratada (setembro/19 – setembro/20; setembro/20 – setembro/21; setembro/21 – setembro/22 e setembro/22 – setembro/23) e dos valores acumulados, conforme relatório da assessoria técnica desta Secretaria de Obras.

Por todo o exposto, estando o requerimento da contratada em conformidade com as disposições contratuais e com a legislação aplicável, reitera-se a viabilidade jurídica do reajuste contratual solicitado, nos termos dos artigos 40, XI e 55, III, da Lei 8.666/93.

### III – CONCLUSÃO

A Constituição da República e o regramento infraconstitucional previsto na Lei 8.666/93 preveem a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos, mantendo-se efetivamente as condições inicialmente contratadas e evitando a defasagem dos preços praticados ao longo do tempo, com a fixação de índices pré-estabelecidos no edital da licitação e no contrato firmado.

Há a previsão editalícia e contratual de reajuste anual, conforme cláusula 10ª do contrato firmado, mediante aplicação do INCC acumulado no período de 01 (um) ano após a apresentação da proposta.

O requerimento formulado pela contratada está em conformidade com o regramento contratual no que diz respeito ao índice acumulado nos períodos, como atestado pela assessoria técnica.

Em suma, entendemos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DO REAJUSTE DOS PREÇOS REQUERIDO NO CONTRATO Nº 2.08.008/2018**, ressaltando que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer.

É a nossa manifestação, a qual submetemos à apreciação superior para as devidas deliberações.

Campina Grande/PB, 14 de março de 2023.

**ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI**  
Assessor Jurídico – 17.453 - OAB/PB  
Secretaria de Obras – PMCG

**WALÉRIA MEDEIROS LIMA**  
Assessora Jurídico – 12.100 - OAB/PB  
Secretaria de Obras – PMCG

**RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA**  
Assessor Jurídico – 23.018 - OAB/PB  
Secretaria de Obras - PMCG



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 71B1-6EC6-3EE4-D862

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA (CPF 090.XXX.XXX-10) em 16/03/2023 11:59:32 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI (CPF 996.XXX.XXX-49) em 16/03/2023 12:09:29 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ WALÉRIA MEDEIROS LIMA (CPF 025.XXX.XXX-78) em 16/03/2023 13:51:02 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/71B1-6EC6-3EE4-D862>

Nº: CE/029/2022

CAMPINA GRANDE, 17 de novembro de 2022.

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB**  
**Secretaria Municipal de Obras**

**Att.: Dr. JOAB KLEBER LUCENA MACHADO**  
Secretário Municipal de Obras

**Ref.: CONTRATO 2.08.008/2018 – RECAPEAMENTO ASFALTICO NOS BAIROS ALTO BRANCO, BELA VISTA, BODOCONGÓ/RAMADINHA II, CATOLÉ, CENTENARIO, CENTRO, CONCEIÇÃO, CRUZEIRO, DINAMERICA, DISTRITO INDUSTRIAL, ESTAÇÃO VELHA, ITARARÉ, JARDIM PAULISTANO, JARDIM TAVARES, JOSE PINHEIRO, LIBERDADE, MALVINAS, MONTE SANTO, NOVA BRASILIA, NOVO BODOCONGÓ/ARAXÁ, PALMEIRA, PRATA, PRESIDENTE MEDICI, QUARENTA, RAMADINHA, SANDRA CAVALCANTE, SANTA CRUZ, SANTA ROSA, SANTO ANTONIO, SÃO JOSÉ, SERROTÃO, TAMBOR, TRÊS IRMÃS, UNIVERSITÁRIO, VELAME, VILA CABRAL, E NOS DISTRITOS DE GALANTE E SÃO JOSÉ DA MATA, NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAIBA.**

**Assunto:** Reajustamento/Empenho – 26ª a 27ª MEDIÇÃO

Prezado Secretário;

Solicitamos o apostilamento para posterior empenho e pagamento do reajustamento das medições cujo a execução dos serviços fora realizada no período posterior a data base de reajustamento, conforme previsto em contrato.

Abaixo segue o quadro com informações das medições a serem reajustadas conforme vencimentos das datas BASE, 1ª reajuste e 4º reajuste (Referências: Clausula 10, Item 10.1 a 10.4, do Contrato Nº 2.08.008/2018 em anexo), período 2018/2019 e 2018/2022 do contrato para Recapeamento Asfáltico em Bairros e Distritos do Município de Campina Grande/PB, solicitamos a V.Sa., aplicação do devido índice de reajustamento aos preços praticados, conforme indicadores da FGV em anexo.

JOSE DE  
ARIMATEA  
ROCHA:0401962  
8491

Assinado de forma digital  
por JOSE DE ARIMATEA  
ROCHA:04019628491  
Dados: 2023.03.09  
10:48:05 -03'00'

Nº: CE/029/2022

O índice de 4,3457% deve ser aplicado nos itens executados após SET/2019 até SET/2020.

- Memória do Índice de Reajustamento 1(Ir1):

$$Ir1 = \frac{(i1 - i0)}{i0}$$

I0 = índice INCC – SET 2018 = 741,305;

I1 = índice INCC – SET 2019 = 773,520;

$$Ir1 = \frac{(773,520-741,305)}{741,305}$$

$$Ir1 = 0,043457$$

O índice de 9,9009% deve ser aplicado nos itens executados após SET/2020 até SET/2021.

- Memória do Índice de Reajustamento 2(Ir2):

$$Ir2 = \frac{(i2 - i0)}{i0}$$

I0 = índice INCC – SET 2018 = 741,305;

I2 = índice INCC – SET 2020 = 814,701;

$$Ir2 = \frac{(814,701-741,305)}{741,305}$$

$$Ir2 = 0,099009$$

O índice de 27,413% deve ser aplicado nos itens executados após SET/2021 até SET/2022.

- Memória do Índice de Reajustamento 3(Ir3):

$$Ir3 = \frac{(i3 - i0)}{i0}$$

I0 = índice INCC – SET 2018 = 741,305;

I3 = índice INCC – SET 2020 = 944,52;

$$Ir3 = \frac{(944,52-741,305)}{741,305}$$

JOSE DE  
ARIMATEA  
ROCHA:040196  
28491

Assinado de forma  
digital por JOSE DE  
ARIMATEA  
ROCHA:04019628491  
Dados: 2023.03.09  
10:48:30 -03'00'

Nº: CE/029/2022

$$Ir3 = 0,027413$$

O índice de 41,051% deve ser aplicado nos itens executados após SET/2022 até SET/2023.

- Memória do Índice de Reajustamento 4(Ir4):

$$Ir4 = \frac{(i3 - i0)}{i0}$$

I0 = índice INCC – SET 2018 = 741,305;

I4 = índice INCC – SET 2020 = 1.045,616;

$$Ir4 = \frac{(1.045,616-741,305)}{741,305}$$

$$Ir4 = 0,041051$$

RESUMO:

RECAPEAMENTO I - BASE SET/18			
18/19 ( Ir 1)	18/20 ( Ir 2)	18/21 ( Ir 3)	18/22 ( Ir 4)
741,305	741,305	741,305	741,305
773,52	814,701	944,52	1.045,616
32,215	73,396	203,215	304,311
4,346%	9,901%	27,413%	41,051%

MEDIÇÕES	NOTA FISCAL Nº	DATA DE EMISSÃO	VALOR PRINCIPAL	REAJUSTAMENTO	PERCENTUAL
26ª MEDIÇÃO	154/2021	30/12/2021	278.937,10	76.465,43	27,413%
27ª MEDIÇÃO	77/2022	12/07/2022	1.014.283,81	416.370,75	41,051%
				-	
<b>TOTAL DE REAJUSTE</b>				<b>492.836,18</b>	

Confiando na providência de V.Sa., renovamos nossos votos de elevada estima e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSE DE  
ARIMATEA  
ROCHA:04019628  
491

Assinado de forma digital  
por JOSE DE ARIMATEA  
ROCHA:04019628491  
Dados: 2023.03.09  
10:48:53 -03'00'

  
José de Arimatea Rocha  
Diretor